

## HISTÓRIA AMBIENTAL: A LEGISLAÇÃO FLORESTAL ATUANDO NO OESTE DE SC NAS DÉCADAS DE 1960 A 1980

MICHELY CRISTINA RIBEIRO<sup>1,2\*</sup>, SAMIRA PERUCHI MORETTO<sup>2,3</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

O oeste catarinense está inserido na região de abrangência da Mata Atlântica, bioma que apresenta desmatamento acentuado. Carvalho (2016) discorre que durante a Primeira República, as principais medidas de legislação florestal visando a preservação foram formuladas pelos governos estaduais, e uma mudança nesse cenário tornou-se possível dentro do contexto do governo Vargas que buscava estabelecer uma política industrializadora. Dessa maneira, em 1934 foi promulgado o primeiro Código Florestal brasileiro, com teor predominantemente produtivista. Mesmo com as inconsistências na aplicação do Código Florestal de 1934, Moretto destaca que a sua criação fomentou discussões em Santa Catarina, resultando na aprovação do Decreto-lei nº 132 ainda no fim dos anos 1930. Segundo a autora, “as questões que ganham destaque no Decreto-lei catarinense estão intimamente ligadas ao setor econômico madeireiro e ao potencial que se revelava no Estado no início do século” (MORETTO, 2010, p. 127).

Considerando que as relações socioculturais influenciaram na criação e aplicação da legislação florestal em questão, Carvalho aponta que

Não havia nessa legislação a ideia de algo como um “meio ambiente”. O meio ambiente somente se configurou na legislação brasileira nas décadas de 1970 e 1980. Seria anacrônico exigir que uma legislação que foi pensada para efetuar uma racionalização produtivista preservasse a floresta nativa (CARVALHO, 2016, p. 428).

Em 15 de setembro de 1965, por meio da Lei nº 4.771, foi instituído um novo Código Florestal. Tendo em vista o almejado crescimento econômico, tanto o Código falava em realizar o reflorestamento quanto outras leis posteriores implementavam incentivos fiscais para executá-lo (DEAN, 1996; MORETTO, 2010). Os reflexos dessa legislação florestal no oeste de Santa Catarina são o foco deste trabalho, com ênfase para o município de Chapecó.

### 2 OBJETIVOS

1Licenciada em História, Universidade Federal da Fronteira Sul, *campus Chapecó*, contato: michelyribeiro@hotmail.com

2 Fronteiras: Laboratório de História Ambiental da UFFS.

3 Doutora em História, professora da Universidade Federal da Fronteira Sul, *campus Chapecó*, **Orientadora**.

O principal objetivo deste trabalho consiste em investigar o processo histórico da transformação ambiental no oeste catarinense entre as décadas de 1960 e 1980, com maior destaque para a legislação florestal atuante na região nesse período.

### 3 METODOLOGIA

O desenvolvimento desta pesquisa foi realizado a partir do viés proposto pela História Ambiental, que, como definido por Worster (2003, p. 25), “lida com o papel e o lugar da natureza na vida humana”. Dessa forma, parte-se da consideração que “a cultura humana age sobre o meio físico-material, propiciando significados e usos complexos dos seus elementos” (DRUMMOND, 1991, p. 181). Entre os aspectos metodológicos apontados por Drummond (1991), foram necessários para a realização da pesquisa a compreensão das características do ambiente da região a partir das ciências naturais, o uso de variadas fontes e a busca pelo entendimento a respeito de recursos úteis ou inúteis para as sociedades, partindo do princípio de que o recurso natural só existe a partir de uma identificação cultural

Foram consultadas diversas fontes para a realização deste trabalho. Nos periódicos regionais disponibilizados pelo Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (CEOM), notícias que abordavam aspectos de questões ambientais e anúncios diversos evidenciaram a presença da temática nos debates municipais. A legislação federal e municipal, disponível online, foi relevante para analisar as medidas legais tomadas nesse contexto. Além disso, o uso de iconografia contribuiu para visualizar as transformações pelas quais a paisagem da região passou.

### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao longo do século XX, o estado de Santa Catarina passou por diversas transformações na sua paisagem, acompanhadas pelo crescimento do número de habitantes, em grande parte motivado por projetos de colonização promovidos por empresas privadas com o apoio do governo. A inserção da região na fitofisionomia da Floresta Ombrófila Mista (FOM) e Floresta Estacional Decidual (FED), que se destacam em diferentes regiões do estado com a presença marcante da *Araucaria angustifolia*, esteve diretamente relacionada com o setor madeireiro, o qual foi responsável por movimentar significativamente a economia catarinense no período da colonização, assim como da região sul do Brasil como um todo.

Devido aos lucros proporcionados pela indústria madeireira, havia preocupações sobre a manutenção das atividades do setor, considerando que à medida em que o desmatamento ocorria e movimentava a economia, a área de florestas ainda disponível para exploração declinava. A pauta do reflorestamento também estava em circulação na região oeste do estado

de Santa Catarina, como evidenciado pela publicação no jornal A Voz de Chapecó, em 1940, que reforçava a determinação do Decreto-Lei nº 132, de 11 de julho de 1938, dispoendo sobre o replantio obrigatório de “das florestas de rendimento de composição heterogênea, povoadas de essências de valor econômico, como embuia, canela, pinho, cedro, peroba e outras que venham a ser declaradas” (SERPA, 1940, p. 2). Apesar disso, a legislação nem sempre foi cumprida. Cabe destacar também que a classificação de florestas de rendimento refere-se a um dos quatro tipos de florestas expressos no Código Florestal de 1934. A nomenclatura atribuída a essa classificação destaca a finalidade de exploração da floresta, não contemplando um viés de preservação das espécies citadas.

Entre os pontos abordados nas discussões que antecederam a promulgação do Código Florestal de 1965, Raoni Rajão et al. (2021) apontam que a preocupação com o esgotamento dos solos causado pelo desmatamento e a escassez de madeira foram argumentos que circularam no Congresso Nacional. Mesmo com os debates em torno da legislação, os autores também destacam que

após a rápida aprovação do novo código, Castelo Branco realizou alguns vetos que enfraqueceram a efetividade da nova lei. Em particular, retirou o artigo 26, que estabelecia pena de três meses a um ano de prisão ou multa para quem desmatasse; e o artigo 40, que oferecia isenção do imposto da renda provinda de florestas plantadas (RAJÃO et al., 2021, p. 22)

Tendo em vista essas ressalvas da legislação, é interessante observar que a redação do artigo 16 do Código, que estabelece a exploração nas florestas de domínio privado, prevê que a exploração seja dada de forma racional:

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção (BRASIL, 1965).

Nos jornais que circulavam pela região oeste de Santa Catarina, a importância econômica do setor madeireiro para o estado era destacada em várias notícias, trazendo dados que 30% da receita tributária catarinense provinham da madeira (FOLHA D'OESTE, 1969a), e que no Oeste, o valor chegava a 38,2% da produção regional (FOLHA D'OESTE, 1969b). Posteriormente, quando foram concedidos incentivos fiscais voltados ao reflorestamento pela lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, é possível observar nos periódicos regionais que as propagandas de empresas da região que ofereciam esse serviço passaram a ressaltar o fator econômico na realização dos empreendimentos. Em diversos anúncios, a Santa Úrsula Florestal Ltda. reforça que a aplicação do incentivo fiscal pode ser feita na região:

E Santa Úrsula Florestal Ltda., ao prestar tal esclarecimento, vem reforçar a campanha que o Oeste vem fazendo de longa data, no sentido de evitar a evasão de

capitais desta para outras regiões do País, pois o Projeto de Reflorestamento da citada empresa, está localizado na região e aqui continuará gerando riquezas, mão de obra, e lucros a todos que aplicaram ou aplicarão incentivos fiscais nessa modalidade de investimento (FOLHA D'OESTE, 1971).

Entre as fontes analisadas, também se destaca no recorte proposto para essa pesquisa que os decretos GP/122/79, de 5 de junho de 1979, e GP/175/79, de 25 de setembro de 1979, estabelecidos pela prefeitura municipal de Chapecó declararam um total de 10.473.200 m<sup>2</sup> de áreas de proteção especial “a título de reserva florestal e proteção do meio ambiente”. Em ambos os decretos, o artigo 2 estabelece que “é proibido o abate, desmatamento ou destruição de qualquer espécie e paisagem existente nas áreas acima referidas, exceto aquelas autorizadas em processamento junto à Secretaria do Meio-Ambiente do Município, em projeto devidamente autorizado e com parecer favorável do IBDF e FATMA” (CHAPECÓ, 1979).

## 5 CONCLUSÃO

O estudo da legislação florestal brasileira é complexo, envolvendo, por um lado, a compreensão dos debates que promoveram a elaboração dos Códigos Florestais e, por outro, o fato de que a existência de normas legais não necessariamente implica no seu cumprimento, o que exige uma fiscalização mais intensa. Apesar disso, buscar entender as formas pelas quais determinações legais circularam por regiões específicas, como no Oeste catarinense para o caso deste estudo, possibilita aprofundar a análise de suas aplicações.

Nessa etapa da pesquisa, as fontes utilizadas indicam algumas aproximações entre o que foi estabelecido pela legislação federal e a sua apropriação na região estudada, tendo em vista que a mesma finalidade produtivista na realização do reflorestamento prevista no Código de 1965 também foi utilizada como estratégia por empresas que promoviam o plantio de espécies por meio do incentivo fiscal. O destaque para o rendimento obtidos pela exploração dessas florestas evidencia que a principal preocupação foi com a conservação da vegetação nativa. Em outra perspectiva, os decretos municipais de 1979 abordados acima apresentam uma proposta bastante diferente em relação ao que foi observado em outras fontes, apesar de não terem sido encontradas outras evidências que indiquem a localização das áreas protegidas pelos decretos ou mesmo as medidas que foram implementadas nesses locais.

Estudos futuros que aprofundem a análise por meio de outras fontes, como, por exemplo, processos judiciais, podem contribuir para entender melhor a apropriação que foi feita da legislação florestal. Outra possibilidade para continuação da pesquisa consiste na investigação do que foi feito das áreas protegidas pelos decretos municipais, considerando que não está especificado na documentação encontrada até o momento que todas os locais

correspondem a vegetação nativa, nem mesmo se as áreas são contínuas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

BRASIL. Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966.

CARVALHO, Ely Berço de. O Código Florestal brasileiro de 1934: a legislação florestal nas disputas pelo território, um estudo de caso. **Anos 90**, Porto Alegre, v. 23, n. 43, p. 417-442, 2016.

DEAN, Warren. **A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

Isto aqui lhe interessa, bravo agricultor. **Folha d'Oeste**. Diretor Homero Franco. Chapecó, 26 de julho de 1969a, ano VI, n. 207, p. 1 e 6.

Madeireiros Farão Reflorestamento Obrigatório. **Folha d'Oeste**. Diretores Homero Franco e Gabriel Dezen. Chapecó, 19 de abril de 1969b, ano VI, n. 194, p. 1.

MORETTO, Samira Peruchi. **Remontando a floresta: A implementação do Pinus e as Práticas de Reflorestamento na região de Lages (1960-1990)**. Dissertação (Mestrado em História). UFSC, Florianópolis, 2010.

CHAPECÓ. Decreto GP/122/79, de 5 de junho de 1979.

CHAPECÓ. GP/175/79, de 25 de setembro de 1979.

RAJÃO, Raoni et al. **Uma breve história da legislação florestal brasileira: contém a Lei nº 12.651, de 2012, com comentários críticos acerca da aplicação de seus artigos**. Florianópolis: Expressão, 2021.

Santa Úrsula: "Não há cota mínima nas aplicações em reflorestamento". **Folha d'Oeste**. Chapecó, 17 de abril de 1971, ano VIII, n. 292, p. 1.

SERPA, Salustiano. **Edital**. A Voz de Chapecó. Chapecó, 12 de maio de 1940, ano I, n. 44, p. 2.

WORSTER, Donald. Transformações da terra: para uma perspectiva agroecológica na história. *Ambiente & Sociedade*. 2003, vol.5, n.2.

**Palavras-chave:** História ambiental; Oeste catarinense; Legislação florestal.

**Nº de Registro no sistema Prisma:** PES 2020 – 0157.

**Financiamento:** PIBIC/CNPq.